



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Resolução do Governo n.º 20/2008 de 13 de Agosto Sobre o abastecimento público de bens essenciais	2560
DECRETO-LEI N.º 28/2008 de 13 de Agosto Sobre o abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação	2561
DECRETO-LEI N.º 29/2008 de 13 de Agosto Cria o Fundo do Emprego e da Formação profissional	2564
DECRETO-LEI N.º 30/2008 de 13 de Agosto Regime de Atribuição de Bolsa de Estudo no Estrangeiro	2567
DECRETO-LEI N.º 31/2008 de 13 de Agosto Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança	2572
Decreto do Governo N.º 13/2008 de 13 de Agosto Regulamento da intervenção no abastecimento público e nos preços	2583

Resolução do Governo n.º 20/2008

de 13 de Agosto

Sobre o abastecimento público de bens essenciais

Considerando que garantir o abastecimento público, de modo a satisfazer as necessidades da população, é uma obrigação constitucionalmente imposta ao Governo;

Considerando que em Timor Leste, a oferta alimentar de produção local é nitidamente insuficiente para satisfazer a procura interna, tendo-se vindo a recorrer à importação de grandes quantidades de produtos alimentares essenciais, principalmente de arroz e de óleos alimentares para satisfazer as necessidades de consumo da população;

Assumindo que o excesso de procura leva inevitavelmente a uma ruptura de abastecimento se de facto não existir um stock de segurança para evitar a especulação de preços;

Tendo em conta de que actualmente se assiste a uma situação conjuntural de subida generalizada dos preços dos produtos alimentares, bem como à evolução anormal dos preços dos combustíveis e, conseqüentemente, do cimento, do ferro e derivados, bens essenciais à reconstrução e desenvolvimento do País;

Ciente de que o mercado deve funcionar livremente, ajustando os preços através do mecanismo da oferta e da procura e de

que a prática de fixação administrativa dos preços, para fazer face a uma subida anormal dos preços dos produtos de primeira necessidade deve constituir medida transitória, de excepção e de último recurso, em situações particularmente difíceis;

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas i) e o) do número 1 do artigo 115.º da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Eleger como medida eficaz de combate à subida dos preços, a intervenção no mercado, através do lançamento de quantidades significativas de bens básicos, capazes de satisfazer as necessidades imediatas das famílias, a preços reduzidos ou subsidiados.
2. Assumir a garantia de abastecimento público de bens essenciais, como uma obrigação constitucional e moral adequada. Isso impõe uma diferenciação de critérios e de prioridades, conforme os bens a considerar e pressupõe ainda uma estratégia e uma duração temporal bem definidas.
3. Exercer a vigilância, para possíveis intervenções, sobre os preços e abastecimento dos bens essenciais alimentares em geral, bem como sobre os bens essenciais à construção civil e obras públicas, criando um regime específico de aprovisionamento e definindo os tipos de medidas e de instrumentos de intervenção para cada um deles.
4. Garantir, transitória e ocasionalmente, a importação e abastecimento de arroz e dos óleos alimentares, assumindo as despesas inerentes ao transporte, à stockagem e a disponibilização gratuita aos destinatários que a isso tenham direito, bem como salvaguardar a participação dos grossistas do sector, a preços subsidiados.
5. Intervir ocasionalmente, no sector das matérias-primas essenciais da construção civil e de obras públicas, concretamente no cimento, alcatrão, ferros e afins, designadamente mas não limitado aos pregos, placas e coberturas em zinco, triplex, gessos em placas e madeiras, independentemente das designações e categorias. Isso, importando directamente estes bens para os disponibilizar aos grossistas do sector, devidamente licenciados, a preços reduzidos e sem lucro, mas sem subsídio.
6. Estudar a implementação de um subsídio, temporário, capaz

preço igual ou superior ao estabelecido para a venda ao público, ficam excluídos de participar nas duas campanhas seguintes, além das eventuais responsabilidades criminais.

Artigo 19.º
Fiéis de armazéns do Estado

Os fiéis de armazém que sejam funcionários ou agentes públicos e que violem as obrigações estabelecidas no presente regime e no respectivo diploma de aplicação, em proveito ilícito, próprio ou de terceiros, sujeitam-se às penas máximas que lhes sejam aplicáveis pela Lei N.º 8/2004, que aprovou o Estatuto da Função Pública, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

Artigo 20.º
Violações ao regime de subsídios aos transportes públicos

1. Os revendedores que violem os deveres estatuídos no artigo 17.º e nos diplomas de aplicação do presente diploma, em conluio ou não com os transportadores públicos de passageiros, ou de qualquer modo retirarem benefício próprio ilegítimo, desvirtuando o regime e objectivo social previsto, ficam sujeitos ao cancelamento da licença de actividade, pelo período máximo de um mês.
2. Em caso de reincidência, o período máximo estabelecido no número anterior é elevado ao dobro, sempre sem prejuízo da aplicação da lei penal e do regime das contra-ordenações aplicáveis.

Artigo 21.º
Transportadores públicos de passageiros

1. Os beneficiários do regime de subsídios que violem os deveres estatuídos no presente Decreto-Lei, e nos respectivos diplomas de aplicação, ou de qualquer modo retirarem benefício próprio ilegítimo, desvirtuando o regime e objectivo social previsto, ficam, privados do subsídio pelo período da campanha seguinte, caso exista.
2. Em caso de reincidência ficam para sempre excluídos do benefício e sujeitos ao cancelamento da licença de actividade.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 11 de Junho de 2008

Publique-se.

O Primeiro Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emília Pires

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria

Gil da Costa A. N. Alves

DECRETO-LEI N.º 29/2008

de 13 de Agosto

**CRIA O FUNDO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO
PROFISSIONAL**

Em virtude da necessidade de implementação de políticas activas de criação de emprego, bem como a formação profissional da mão de obra em Timor-Leste, o Governo, com o intuito de dar início a actividades para estimular o emprego, apoiado pelos parceiros sociais, nesse caso, pela Organização Internacional do Trabalho, OIT, promove a criação do Fundo do Emprego e da Formação profissional, abreviadamente denominado FEFOP.

O Fundo tem como principal finalidade implementar programas de qualificação e de incentivo à contratação de mão de obra timorense, seja a nível nacional ou internacional, sendo que os programas do FEFOP serão implementados gradualmente e serão, inicialmente, direccionados às necessidades do mercado local.

Dessa forma, espera-se que sejam criadas novas oportunidades à mão de obra timorense e uma melhoria relevante na qualidade dos contratados.

Assim,

O Governo, decreta nos termos da alínea o) do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Instituição e Tutela

1. É criado o Fundo do Emprego e da Formação Profissional, denominado FEFOP, que tem como objectivo promover e implementar programas, de acordo com as políticas do Governo, para a promoção do emprego e da formação profissional.
2. O FEFOP é tutelado pela Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego.
3. O FEFOP tem uma conta de receitas aberta num Banco em Timor-Leste, onde serão creditadas as receitas previstas no art. 10º, deste Decreto-lei.

Artigo 2.º
Finalidade

1. O FEFOP, através da implementação de programas por ele financiados, tem como finalidade a promoção de emprego e o desenvolvimento das habilidades de trabalho da mão de obra timorense.
2. Só serão levantados valores de acordo com o art. 9º, para fins de financiamento dos programas previstos no art. 11º deste diploma.

Artigo 3º
Princípios gerais

O FEFOP deve ser gerido e administrado com base nos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência, da finalidade e da supremacia do interesse público.

CAPÍTULO II
GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º
Órgão de Gerência e Administração

O Conselho Administrativo é o órgão de gerência e administração do FEFOP.

Artigo 5º
Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo é composto por:
 - a) Um representante indicado pelo membro do Governo responsável pela área do Emprego e da Formação Profissional, com o cargo de Presidente;
 - b) Um representante do Ministério das Finanças, com o cargo de Vice Presidente;
 - c) Um membro representante das organizações dos empregadores;
 - d) Um membro representante dos sindicatos.
2. Os membros do Conselho Administrativo são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área do Emprego e da Formação Profissional para um mandato de 2 anos, podendo ser reconduzido para mais um mandato de igual período.
3. As organizações envolvidas devem observar o equilíbrio entre os géneros na indicação dos membros do Conselho Administrativo, nos termos da Constituição.

Artigo 6º
Competência do Conselho Administrativo

1. Compete ao Conselho Administrativo:
 - a) Gerir e administrar o fundo;
 - b) Elaborar, adequar ou modificar as regras de implementação de cada programa do FEFOP;
 - c) Analisar e decidir sobre as propostas de concessão ou revisão dos benefícios previstos nos programas;
 - d) Firmar parcerias, com vista a expansão dos programas do FEFOP;
 - e) Aprovar os relatórios trimestrais e anuais; e
 - f) Outras que lhe sejam afectas.
2. As decisões do Conselho Administrativo nos termos dos artigos 21 a 30 do Decreto-Lei no. 12/2006.

Artigo 7º
Secretariado

1. Para o exercício de suas funções o Conselho Administrativo é apoiado por seu secretariado, dirigido por um Chefe do Secretariado, com as seguintes funções:
 - a) Preparar as reuniões do Conselho Administrativo;
 - b) Elaborar os relatórios das reuniões do Conselho Administrativo;
 - c) Preparar os relatórios trimestrais e anuais concernentes à execução de cada programa do FEFOP; e
 - d) Outras que lhe forem atribuídas pelo Conselho Administrativo.
2. O Chefe do Secretariado é nomeado pelo Conselho Administrativo.

Artigo 8º
Regras de movimentação do Fundo

1. Nenhum valor será levantado do FEFOP sem a aprovação do Conselho Administrativo.
2. Para o levantamento de valores do FEFOP são necessárias no mínimo três assinaturas dos membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas, obrigatoriamente, a do membro do Governo responsável pela área do Emprego e da Formação Profissional.
3. Os valores levantados são, exclusivamente, para o financiamento dos programas previstos no art. 11º, sendo vedado o levantamento para qualquer outra actividade que não esteja prevista naquele artigo.

Artigo 9º
Auditoria interna

O FEFOP é auditado, semestralmente, por uma auditoria pública designada pelo Ministério das Finanças, submetendo-se às regras da gestão e administração pública.

CAPÍTULO IV
RECEITAS

Artigo 10º
Receitas

1. Constituem as receitas do FEFOP:
 - a) Recursos previstos no Orçamento Nacional;
 - b) Dotações, legados ou outros recursos que lhe forem destinados;
 - c) Contribuição dos empregados;
 - d) Contribuição dos empregadores.
2. As contribuições previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são definidas de acordo com cada programa e não podem ser superiores a:

- a) No caso da alínea c), 1% (um por cento) do valor salário recebido pelo trabalhador beneficiado pelos programas do FEFOP;
- b) No caso da alínea d), 2% (dois por cento) do valor salário pago ao trabalhador beneficiado pelos programas do FEFOP.

**CAPÍTULO III
PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DO EMPREGO E DA
FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Artigo 11º
Programas financiados pelo FEFOP**

O FEFOP financia os seguintes programas:

- a) Programa de Formação, Aperfeiçoamento e Reabilitação Profissional - PROFARP;
- b) Programa de Uso Intensivo de Mão de Obra - PRIMO;
- c) Programa de Incentivo ao Emprego - PRIEM;
- d) Programa de Micro Créditos - PROMIC.

**Artigo 12º
Programa de Formação, Aperfeiçoamento e Reabilitação
Profissional-PROFARP**

O PROFARP é direcionado aos cidadãos timorenses desempregados e aos trabalhadores com a finalidade de promover o emprego e capacitação ocupacional da mão de obra, respectivamente.

**Artigo 13º
Programa de Uso Intensivo de Mão-de-Obra-PRIMO**

O PRIMO é direcionado à criação de emprego de curta duração, com a finalidade de promover a integração no mercado de trabalho dos desempregados com baixo nível de qualificação ou desempregados de longa duração.

**Artigo 14º
Programa de Incentivo ao Emprego-PRIEM**

O PRIEM é direcionado aos grupos com maior dificuldade de integração social económica, nomeadamente, aos cidadãos portadores de deficiência física ou mental e aos jovens em busca do primeiro emprego, com a finalidade de estimular o acesso ao mercado de trabalho.

**Artigo 15º
Programa de Micro-Crédito-PROMIC**

O PROMIC é direcionado a todos os cidadãos timorenses e tem como finalidade a disponibilização de micro-créditos para o estabelecimento de pequenos negócios ou microempresas.

**Artigo 16º
Elegibilidade para os Programas**

1. As regras de elegibilidade para quaisquer programas previstos neste capítulo são elaboradas pelo Conselho Administrativo do FEFOP.

2. As regras de elegibilidade podem ser revistas, adequadas ou modificadas de acordo com a dinâmica do mercado de trabalho e a necessidade da promoção do emprego e da formação profissional em Timor-Leste.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 17º
Não discriminação**

1. Na persecução dos programas de emprego e da formação profissional, ninguém será discriminado com base cor, raça, estado civil, género, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.
2. Os portadores de deficiência física ou mental contam com incentivos e benefícios especiais para participarem dos programas do FEFOP, com vista ao desenvolvimento de suas habilidades e inserção no mercado de trabalho.
3. Não são consideradas discriminatórias as regras que visem a promoção do emprego ou formação profissional e que beneficiem determinados grupos da sociedade que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

**Artigo 18º
Regulamentação**

O Conselho Administrativo deve elaborar e aprovar os respectivos regulamentos dos programas do FEFOP dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de sua primeira reunião de trabalho.

**Artigo 19º
Revogação**

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Decreto-Lei.

**Artigo 20º
Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros no dia 28 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 4-8-08

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta